



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

## **Parecer Jurídico nº 02/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 81/2021

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) e dá outras providências.

## **I – Relatório**

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 81/2021, o qual trata acerca da autorização para o Poder Executivo firmar termo de parceria com o IFMT.

O referido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal e objetiva firmar o citado termo de parceria com a finalidade de revitalização do Centro de Referência de Canarana – IFMT.

A referida lei destacou algumas obrigações tanto por parte do município como por parte do Instituto Federal. Destacou também que as despesas decorrentes da aplicação da citada lei correrão a conta da Secretaria Municipal de Educação, em diversas dotações orçamentárias, de acordo com a necessidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

## **II – Análise Jurídica**

### **II.I. Da Competência e Iniciativa**

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, I da LOM.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

### **II.II. Da legalidade**

Conforme extrai-se da justificativa apresentada junto ao PL nº 81/2021, o objetivo do Poder Executivo com a presente lei é fomentar, revitalizar e reativar as atividades do IFMT em Canarana/MT, entidade esta que possui grande importância para a educação do município.

No presente caso, destaco que a Constituição Federal é clara no sentido de conferir aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigos a seguir expostos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Lei Orgânica também dispõe, além da competência de legislar sobre assunto de interesse local, sobre a competência administrativa



# JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

comum do Município, União e Estado no exercício de proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência (Art. 10, V da LOM).

Sob o prisma acima exposto, vemos que não há impossibilidade na continuação do presente projeto, motivo pelo qual o parecer é opinativo pela possibilidade de continuação dos trâmites na Casa de Leis de Canarana/MT

### III – Da Conclusão

Diante do exposto, o parecer é opinativo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 81/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 2021.

**CAMILA SALETE JACOBSEN**  
**OAB/MT 26480**

**EVELINE GUERRA DA SILVA**  
**OAB/MT 22987**